

AI. N° - 09320717-0/8
AUTUADO - CONSTRU FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ELAINE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO .JJFNº 0007-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 4/5/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00 em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fl. 8), dizendo que como é do conhecimento de todos, o País passa por um séria crise, Assim, no momento da fiscalização, ainda não havia realizado qualquer venda, como poderia ser provado através dos seus talões de notas fiscais.

Pelo exposto, requereu a improcedência da autuação, pois não possuía numerário para pagar tão significativa quantia.

Auditora fiscal chamada para prestar a informação fiscal (fls. 12/13), ratificou o procedimento fiscal, entendendo infundada a razão de defesa.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal.

A fiscalização estadual, no dia 4/5/2005, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas á consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$80,00 sem emissão de uma única nota fiscal. Para apurar esta diferença solicitou os talões de notas fiscais e contou o numerário existente no caixa. Emitiu a Nota Fiscal n° 000091, Série D-1 para acobertar o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

Para desconstituir a penalidade aplicada, o autuado apenas firmou que no momento da fiscalização ainda não havia realizado qualquer operação de venda e que, diante da crise que passa a Nação, não poderia arcar com a penalidade aplicada.

Os argumentos de defesa não possuem o condão de descharacterizar a irregularidade apurada. Ficou provado que o impugnante, no momento da fiscalização, possuía em seu caixa o valor de R\$80,00 sem qualquer comprovação e sem emissão de qualquer documento fiscal, o que caracteriza vendas desacobertadas de documento fiscal, diante das determinações emanadas da legislação tributária vigente (art. 42, XIV-A, ‘a”, da Lei n° 7.014/96).

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão de documento fiscal no exato

momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236, do RICMS/97.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09320717-0/8**, lavrado contra **CONSTRUTORA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR